

20 / 06 / 2019



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**DIGITALIZADO**



PROCESSO Nº 306975/2016-3  
PAT Nº 0644/2016 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE ADM – COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE DIAMANTE PANIZA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 078/2019-CRF**

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DENUNCIA PROCEDENTE. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

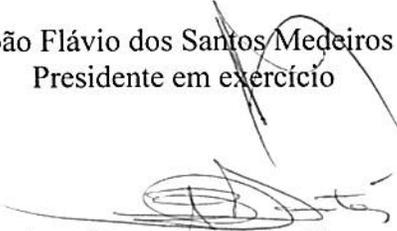
1. Instauração do litígio não configurada, uma vez que o recurso voluntário foi interposto apenas contestando os valores da multa, considerando-os confiscatórios, e da aplicação da taxa Selic como fator de correção. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.
3. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso e sua aplicação tem previsão no art. 39 da Lei Estadual do ICMS nº 6.968/96. Acórdãos precedentes: 44/18; 102/18; 11/19
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular

e julgar o auto de infração precedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 28 de maio de  
2019.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora



Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado